

## ATA Nº 09/2025 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

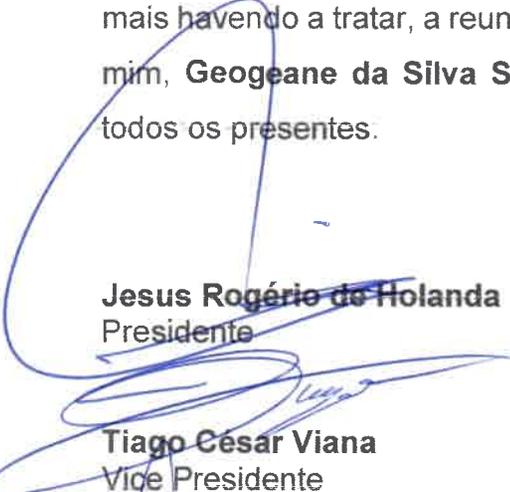
Aos **sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco**, às 13h47min, na Sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, localizada à Rua do Cruzeiro, nº. 163/167 – Centro, Juazeiro do Norte - CE, realizou-se reunião extraordinária com a Diretoria Executiva do PREVIJUNO para tratar da pauta: a) Consulta ao GESCON (Secretaria de Previdência - APREV) sobre a aplicabilidade do plano de custeio do RPPS referente à competência de março de 2025, considerando as Leis Municipais nº 5.794/2024 e complementar nº 139/2024; b) Pedido de reunião na sala virtual sobre o plano de custeio; c) Feedback da reunião do SISMAPP e discussão sobre aposentadoria especial de professores. Estiveram presentes os seguintes dirigentes: **Jesus Rogério de Holanda**, Presidente; **Tiago César Viana**, Vice Presidente; **José Ivan Silva Alves**, Diretor Previdenciário de Gestão e Benefícios; **Marcos Aurélio Gonçalves Silva**, Diretor Previdenciário de Administração e Finanças; e a **Geogeanne da Silva Soares**, Secretária da Diretoria Executiva. O Presidente, Sr. Jesus Rogério, deu início à reunião tratando sobre a consulta realizada ao GESCON da Secretaria de Previdência - APREV quanto à aplicabilidade do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referente à competência de março de 2025. Na oportunidade, o Sr. Tiago César esclareceu que, na reunião com os servidores do GESCON, ficou evidenciado que a **Lei Municipal nº 5.794/2024**, a qual homologou a Reavaliação Atuarial, **revogou a Lei Complementar nº 139/2024**, que havia sido editada para adequar a alíquota patronal às exigências da **Emenda Constitucional nº 103/2019**. Diante disso, ficou deliberado que o **Fundo Municipal de Previdência Social aguardará a resposta formal à consulta encaminhada ao GESCON**, para que o RPPS possa adotar as providências legais e administrativas cabíveis. Foi registrado que participaram da reunião com o GESCON os seguintes membros da Diretoria Executiva e assessorias técnicas do PREVIJUNO: Tiago César – Vice-Presidente; Renata Borges – Assessora Jurídica; Camila Nogueira – Assessora Jurídica; Rochelle Melo – Assessora II; e Marcos Aurélio – Diretor Previdenciário de Administração e Finanças. Na sequência, o Presidente apresentou um feedback da reunião do **SISMAPP**, destacando que houve diálogo com a **Secretaria Municipal de Educação** sobre as regras e limitações relativas à **aposentadoria especial de professores**. Foi pontuado que servidores do magistério que se encontram **readaptados em funções administrativas ou em setores diversos**

## CONTINUAÇÃO DA ATA Nº 09/2025 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

da educação, bem como aqueles que atuam fora das atividades típicas do magistério, poderão perder o direito à aposentadoria especial prevista na legislação vigente. O Sr. Jesus Rogério ressaltou que o PREVIJUNO já havia emitido, em momento anterior, instruções orientativas sobre esse tema. Contudo, enfatizou a importância de reforçar a orientação aos servidores da educação, de modo a evitar surpresas desagradáveis e garantir segurança jurídica no momento da aposentadoria.

**Encaminhamentos:** Aguardar o retorno oficial do GESCON quanto à aplicabilidade do plano de custeio conforme a Lei nº 5.794/2024; e reforçar, por meio de nova orientação formal, as regras referentes à aposentadoria especial dos profissionais do magistério, especialmente para aqueles em situação de readaptação ou com desvio de função. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 14h10min, sendo esta ata lavrada por mim, **Geogeanne da Silva Soares**, Secretária da Diretoria Executiva, e assinada por todos os presentes.

Juazeiro do Norte, Ceará, 07 de maio de 2025.



**Jesus Rogério de Holanda**  
Presidente

**Tiago César Viana**  
Vice Presidente

**José Ivan Silva Alves**  
Diretor Previdenciário de Gestão e Benefícios

**Marcos Aurélio Gonçalves Silva**  
Diretor Previdenciário de Administração e Finanças



**Geogeanne da Silva Soares**  
Secretária da Diretoria Executiva  
Assessora Especial II



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de  
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Fundo Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

## CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE-PREVIJUNO

Como presidente da Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE – PREVIJUNO, nos termos do Art. 3º do Decreto nº 819, de 15 de fevereiro de 2023, **CONVOCO** os membros da Diretoria Executiva a comparecerem à reunião extraordinária a ser realizada no **dia 07 de maio de 2025**, às 13h30min, na sede do PREVIJUNO, para tratar da seguinte ordem do dia: a) Consulta ao GESCON (Secretaria de Previdência - APREV) sobre a aplicabilidade do plano de custeio do RPPS referente à competência de março de 2025, considerando as Leis Municipais nº 5.794/2024 e Complementar nº 139/2024; b) Pedido de reunião na sala virtual sobre o plano de custeio; e c) Feedback da reunião do SISMAPP e discussão sobre aposentadoria especial de professores.

Juazeiro do Norte, Ceará, 06 de maio de 2025.

**Jesus Rogério de Holanda**

Presidente da Diretoria Executiva do PREVIJUNO

Ciente:

**Tiago César Viana**

**Marcos Aurelio Gonçalves Silva,**

**José Ivan Silva Alves,**

OFÍCIO Nº 00581/2025 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 29 de abril de 2025.

Ao

**Ministério do Trabalho e Previdência Social**

SPREV – Secretaria de Previdência

SRPPS – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CGEIP – Coordenação-Geral de Estruturação e Informações Previdenciárias

Brasília – DF

**Assunto:** CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS A PARTIR DA COMPETÊNCIA MARÇO/2025 – LEIS MUNICIPAIS Nº 5.794/2024 E COMPLEMENTAR Nº 139/2024. E AGENDAMENTO DE REUNIÃO NA SALA VIRTUAL DE PLANO DE CUSTEIO.

Senhores(as),

1. O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE – PREVIJUNO, através do seu Presidente, vem, respeitosamente, **solicitar orientação quanto à correta aplicabilidade das alíquotas patronais previstas na legislação municipal**, em vigor a partir de março de 2025.

2. Considerando o seguinte **quadro normativo**:

Esquema do Plano de Custeio (Taxa de Regência)							
Norma	Data de Publicação	Vacatio Legis	Patronal (%)		Total do Plano de Custeio (%)	Vigência	Competência
			Custeio Direto	Taxa de Administração			
Lei Complementar n. 139	11 de dezembro	90 dias	14	-	14	12 de março de 2025	Março
Lei n. 5.794	30 de dezembro	Imediata	12,12	2,14	14,26	30 de março de 2025	Março

a) Lei Complementar nº 139/2024<sup>1</sup>, **publicada em 11 de dezembro de 2024**, com *vacatio legis* de 90 dias, prevendo **alíquota patronal de**, no

<sup>1</sup> Em anexo: **LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024**, estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte com base nas alterações propostas pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.



mínimo, **14%** para custeio direto, com vigência a partir de 12 de março de 2025, aplicando-se à **competência de março/2025**;

b) Lei Municipal nº 5.794/2024<sup>2</sup>, publicada em 30 de dezembro de 2024, com vigência imediata, que homologa a Reavaliação Atuarial de 2024, estabelecendo plano de custeio **com alíquota patronal de 12,12%, acrescida de 2,14% de taxa de administração, totalizando 14,26%**, também com aplicação na **competência março/2025**.

3. Diante disso, surgem **dúvidas sobre a efetiva aplicação das alíquotas no referido mês**, especialmente considerando o seguinte:

a) A Lei Complementar nº 139/2024 entra em vigor após o início da competência de março, embora ainda dentro do próprio mês;

b) A Lei nº 5.794/2024 entrou em vigor de forma imediata, contudo, para fins de efeitos tributários, sua aplicação somente se concretizou em 30/03/2025, ou seja, após a entrada em vigor da LC nº 139/2024. Tal circunstância pode suscitar questionamentos quanto à hierarquia entre as normas e ao momento exato para aplicação da alíquota majorada.

4. Nesse contexto, **solicitamos manifestação dessa Coordenação-Geral quanto à interpretação adequada sobre a competência de início da exigibilidade das novas alíquotas**, especialmente no que se refere:

a) à validade da aplicação do percentual de 14,26% já sobre a folha de março/2025;

b) à incidência do princípio da noventena sobre a Lei nº 5794/2024 ou vigência imediata diante da autorização legal prevista em seu Art. 5º.

5. Diante da **complexidade do tema**, aproveitamos para **solicitar o agendamento de uma reunião técnica com a Sala Virtual de Plano de Custeio dessa Secretaria**, a fim de discutir diretamente os impactos e diretrizes operacionais

<sup>2</sup> Em anexo: **LEI Nº 5794, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**, dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

---

quanto à implementação correta das alíquotas, garantindo a regularidade dos repasses e a conformidade do ente com os normativos federais.

6. Contando com o apoio técnico e institucional dessa respeitável Secretaria, agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada e nos colocamos à disposição para fornecer os documentos complementares necessários ao agendamento da reunião solicitada.

Atenciosamente,

**Jesus Rogério de Holanda**  
Presidente do PREVIJUNO

Anexos: 02/10.



---

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte com base nas alterações propostas pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fixa em 14% a alíquota da contribuição previdenciária de todos os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS Municipal.~~

~~Parágrafo único. A base de incidência da contribuição previdenciária, a alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município de Juazeiro do Norte, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite do salário mínimo nacional.~~

Art. 1º. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, observará alíquotas progressivas, incidentes sobre a remuneração do servidor público no cargo efetivo, nos seguintes termos:

- I – 12% (doze por cento) sobre a remuneração de até R\$ 3.893,01;
- II – 13% (treze por cento) sobre a remuneração compreendida no intervalo de R\$ 3.893,02 a R\$ 7.786,02;



III – 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração compreendida no intervalo de R\$ 7.786,03 a R\$ 19.465,05;

IV – 15% (quinze por cento) sobre a remuneração, a partir de R\$ 19.465,06.

§ 1º - A contribuição patronal dos entes federados será fixada no mínimo em 14% (quatorze) por cento.

§ 2º. As Faixas de Remuneração de Contribuição de que trata este artigo, serão reajustadas, anualmente, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Na hipótese de acumulação de cargos públicos permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em Lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

§ 5º. A contribuição previdenciária ordinária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o Teto do INSS, na forma dos incisos 'III e IV' deste artigo.

§ 6º. Para fins do limite disposto no parágrafo 4º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte após a sua divisão em cotas-parte.

§ 7º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, definidas em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observadas as demais legislações específicas.

§ 8º. A alíquota respectiva de cada faixa de remunerações, nos termos do disposto no caput, incidirá de forma fixa sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores ativos e inativos, observado o disposto no § 5º deste artigo, para os servidores inativos e pensionistas.”



Art. 2º. Na hipótese de déficit atuarial no RPPS, o Município poderá instituir, por meio de Lei, contribuição suplementar devida pelo Município de Juazeiro do Norte, inclusive do Poder Legislativo, de suas Autarquias e de suas Fundações, até o limite de duas vezes a alíquota vigente para a contribuição patronal ordinária.

#### Do Regime de Previdência Complementar

Art. 3º. Fica instituído, na forma determinada pelos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, o Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal de 1988, ficando o Município autorizado a efetivá-lo por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e dependentes, incluídas suas autarquias e suas fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, não poderá, em qualquer hipótese, superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir da entrada em exercício nas funções do cargo efetivo.

§ 3º Na hipótese de pedido de cancelamento da inscrição automática referida no § 2º deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 90 (noventa) dias do pedido de cancelamento, corrigida monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição automática na forma do § 3º não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.



§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, submetido aos termos das normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 4º. Somente mediante prévia e expressa opção e inscrição, o disposto no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição, não o podendo mais fazer após esse prazo.

Art. 5º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pelo órgão que o suceda, do convênio de adesão do Município, enquanto patrocinador, ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 6º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários complementares, observando o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Fica vedado o aporte pelo Município de contribuições ou recursos de qualquer natureza referentes a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º As contribuições devidas pelo Município de Juazeiro do Norte, patrocinador, em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes, ficando limitada a 8% (oito por cento).

§ 3º O Município de Juazeiro do Norte será considerado inadimplente para com o regime complementar dos servidores municipais em caso de descumprimento de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.



---

Art. 7º. Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e a acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios, em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

Art. 8º Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Juazeiro do Norte, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou de repasse das contribuições;

III - regra clara de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou no repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.



Art. 9º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a vincular a gestão do Regime de Previdência Complementar municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§ 1º A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de convênio de adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração, de plano de benefícios complementar, mediante apresentação prévia de estudo de viabilidade jurídica, econômica, financeira e atuarial por parte do Município de Juazeiro do Norte à entidade fechada de previdência complementar estadual.

§ 2º O Município de Juazeiro do Norte será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo e será representado pelo Secretário Municipal de Finanças, que poderá delegar esta competência.

§ 3º A representação de que trata o § 2º compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para a manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, para promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefícios complementar de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial, a ser elaborado para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão federal regulador e fiscalizador do Regime de Previdência Complementar.

Art. 11. instituído o Regime de Previdência Complementar previsto pelo § 14 do Art. 40 da Constituição Federal de 88, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência (RGPS).



§ 1º A disposição do caput deste artigo se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

~~Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

---

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



LEI Nº 5794, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

**Dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte de 1990, e tendo em vista o disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, no inciso II do Art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998, nos artigos 7º, 9º, 10, 11, 25, 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e no Art. 43 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica homologada a Reavaliação Atuarial do RPPS de Juazeiro do Norte, realizada com base nos dados de 31 de dezembro de 2023, atendendo ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/98, na Portaria MTP nº 1.467/2022 e na Instrução Normativa SPREV nº 08/2019.

**Art. 2º** A reavaliação atuarial detectou um déficit atuarial de R\$ 1.781.209.107,22 (um bilhão, setecentos e oitenta e um milhões, duzentos e nove mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos), que será amortizado por meio de um plano de custeio e amortização com prazo de até 35 anos, conforme detalhado nos anexos desta Lei e em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Art. 3º** As alíquotas contributivas do novo plano de custeio, estabelecidas para manutenção do equilíbrio atuarial, serão:

I - Custo Normal Total: 25,26%;

II - Contribuição dos Servidores Ativos: 11%;

III - Contribuição Patronal: 14,26%, sendo 12,12% para o custeio direto e 2,14% destinados à taxa de administração do RPPS.

**Art. 4º** Implementa-se o plano de amortização do déficit atuarial, com aportes anuais conforme o relatório atuarial anexo e a Portaria MTP nº 1.467/2022, garantindo o equilíbrio financeiro do RPPS a longo prazo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

---

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE

---

Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, n. 120, Centro - CEP: 63.010-015

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte/CE, 2º andar.

(88) 3566.1029 | [pgm@juazeiro.ce.gov.br](mailto:pgm@juazeiro.ce.gov.br)

[www.juazeirodonorte.ce.gov.br](http://www.juazeirodonorte.ce.gov.br)



Anexo I – Plano de Amortização

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial / Por APORTE FINANCEIRO

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial - CENÁRIO 1 - Sem aplicação LDA

PERIODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	APORTE ANUAL (Em 12 PARCELAS)*	FOLHA SALARIAL
0		(1.781.209.107,22)				
1	2024	(1.832.469.562,58)	(51.260.455,36)	89.060.455,36	37.800.000,00	274.665.781,92
2	2025	(1.879.093.040,71)	(46.623.478,13)	91.623.478,13	45.000.000,00	277.412.439,74
3	2026	(1.909.047.692,75)	(29.954.652,04)	93.954.652,04	64.000.000,00	280.186.564,14
4	2027	(1.908.093.168,90)	954.523,85	95.452.384,64	96.406.903,43	282.988.429,78
5	2028	(1.906.058.757,64)	2.034.411,26	95.404.658,44	97.439.069,70	285.318.314,08
6	2029	(1.902.803.107,83)	3.255.649,76	95.302.937,88	98.558.587,64	288.676.497,22
7	2030	(1.898.166.843,97)	4.636.263,91	95.140.155,39	99.776.419,31	291.563.262,19
8	2031	(1.891.970.269,06)	6.196.574,91	94.908.342,20	101.104.917,11	294.478.894,81
9	2032	(1.884.010.775,92)	7.959.493,14	94.598.513,45	102.558.006,59	297.423.683,76
10	2033	(1.874.059.927,79)	9.953.848,13	94.200.538,80	104.151.356,92	300.397.920,60
11	2034	(1.861.860.167,36)	12.199.760,43	93.702.996,39	105.902.756,82	303.401.899,80
12	2035	(1.847.121.106,38)	14.739.060,96	93.093.008,37	107.832.069,35	306.435.918,80
13	2036	(1.829.515.342,55)	17.605.763,83	92.356.055,32	109.961.819,15	309.500.277,99
14	2037	(1.808.673.743,46)	20.841.599,09	91.475.767,13	112.317.366,22	312.595.280,77
15	2038	(1.784.180.129,56)	24.493.613,90	90.433.687,17	114.927.301,07	315.721.233,58
16	2039	(1.755.565.279,79)	28.614.849,77	89.209.006,48	117.823.856,25	318.878.445,91
17	2040	(1.722.300.173,36)	33.265.106,43	87.778.263,99	121.043.370,42	322.067.230,37
18	2041	(1.683.788.370,50)	38.511.802,87	86.115.008,67	124.626.811,53	325.287.902,68
19	2042	(1.639.357.422,40)	44.430.948,10	84.189.418,52	128.620.366,62	328.540.781,70
20	2043	(1.588.249.186,73)	51.038.235,67	81.967.871,12	133.076.106,79	331.826.189,52
21	2044	(1.529.608.909,17)	58.640.277,57	79.412.459,34	138.052.736,90	335.144.451,42
22	2045	(1.462.472.913,81)	67.135.995,36	76.480.445,46	143.616.440,82	338.495.895,93
23	2046	(1.385.754.725,21)	76.718.188,60	73.123.645,69	149.841.834,29	341.880.854,39
24	2047	(1.298.229.422,20)	87.525.303,01	69.287.736,26	156.813.039,27	345.299.663,44
25	2048	(1.198.515.998,17)	99.713.424,03	64.911.471,11	164.624.895,14	348.752.660,07
26	2049	(1.085.057.473,86)	113.458.524,31	59.925.799,91	173.384.324,22	352.240.186,67
27	2050	(956.098.476,29)	128.958.997,58	54.252.873,69	183.211.871,27	355.762.588,54
28	2051	(809.659.960,92)	146.438.515,37	47.804.923,81	194.243.439,18	359.320.214,43
29	2052	(643.510.713,22)	166.149.247,69	40.482.998,05	206.632.245,74	362.913.416,57
30	2053	(455.135.219,11)	188.375.484,11	32.175.535,66	220.551.029,77	366.542.550,74
31	2054	(241.697.441,71)	213.437.777,40	22.756.760,96	236.194.538,36	370.207.976,24
32	2055	17,13	241.697.458,84	12.084.877,09	253.782.330,92	373.910.056,00
33	2056	-	-	-	-	-
34	2057	-	-	-	-	-
35	2058	-	-	-	-	-

1 - Equivalência do APORTE ANUAL, caso a amortização do Déficit fosse em aliquota.

\*O Aporte Anual é o montante de 12 parcelas mensais.





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS  
GESCON

**Dados da consulta**

**Número:** L580041/2025

**Assunto:** Legislação

**Assunto Específico:** Alíquotas

**Ente Federativo/ UF:**

Juazeiro do Norte / CE

**Data de cadastro:** 29/04/2025

**Situação:**

Aguardando Resposta

**Última mudança de situação:**

29/04/2025

**Contexto:**

CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS A PARTIR DA COMPETÊNCIA MARÇO/2025 - LEIS MUNICIPAIS Nº 5.794/2024 E COMPLEMENTAR Nº 139/2024 - E AGENDAMENTO DE REUNIÃO NA SALA VIRTUAL DE PLANO DE CUSTEIO.

**Manifestação de Entendimento:**

SOLICITA ORIENTAÇÃO QUANTO A CORRETA APLICABILIDADE DAS ALIQUOTAS PATRONAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM VIGOR A PARTIR DE MARÇO/2025.

**Questionamento:**

QUAL A CORRETA APLICABILIDADE DAS ALIQUOTAS PATRONAIS PREVISTAS NA LEIS MUNICIPAIS Nº 5.794/2024 E COMPLEMENTAR Nº 139/2024?

**Anexos da Pergunta:** Ofício nº 00581-2025-PREVIJUNO-Anexos.pdf

**Palavras Chaves:**

Aliquiota Patronal



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS  
GESCON

**Dados da consulta**

**Número:** L580041/2025

**Assunto:** Legislação

**Assunto Específico:** Alíquotas

**Ente Federativo/ UF:**  
Juazeiro do Norte / CE

**Data de cadastro:** 29/04/2025

**Situação:**  
Aguardando Resposta

**Última mudança de situação:**  
29/04/2025

**Contexto:**

CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS A PARTIR DA COMPETÊNCIA MARÇO/2025 - LEIS MUNICIPAIS Nº 5.794/2024 E COMPLEMENTAR Nº 139/2024 - E AGENDAMENTO DE REUNIÃO NA SALA VIRTUAL DE PLANO DE CUSTEIO.

**Manifestação de Entendimento:**

SOLICITA ORIENTAÇÃO QUANTO A CORRETA APLICABILIDADE DAS ALIQUOTAS PATRONAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM VIGOR A PARTIR DE MARÇO/2025.

**Questionamento:**

QUAL A CORRETA APLICABILIDADE DAS ALIQUOTAS PATRONAIS PREVISTAS NA LEIS MUNICIPAIS Nº 5.794/2024 E COMPLEMENTAR Nº 139/2024?

**Anexos da Pergunta:** Ofício nº 00581-2025-PREVIJUNO-Anexos.pdf

**Palavras Chaves:**

Aliquota Patronal